

## **PARECER Nº , DE 2012**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2011, do Senador Paulo Bauer, que *acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo ao art. 43 do CDC para assegurar ao consumidor o acesso gratuito, por meio da rede mundial de computadores, às informações relativas a eventuais débitos e inadimplementos, inclusive com relação aos supostos credores.

O art. 2º é a cláusula de vigência, determinando que a lei que se originar da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor aponta que o art. 43 do CDC assegura ao consumidor o acesso às informações relativas à sua pessoa, mas não abrange as consultas gratuitas via *internet*. Por isso é necessário alterar o CDC.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

Quanto à constitucionalidade, a teor do art. 22, I da Constituição Federal, compete à União legislar a respeito do tema. A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

A proposição observa a boa técnica legislativa e não há ressalvas a fazer quanto à sua juridicidade.

Vejamos, então, o mérito da proposição.

É indiscutível, nos dias de hoje, a importância de cadastros e bancos de dados utilizados para aferição do risco da concessão de crédito ao consumidor que, inclusive, pode determinar se o crédito será ou não concedido e até influir na taxa de juros a ser cobrada.

Assim, o tema é absolutamente relevante e merece uma dedicada atenção por parte do Parlamento.

O direito à informação a respeito de si próprio deve ser o mais amplo possível, inclusive para que o consumidor possa coibir abusos e retificar informações eventualmente incorretas.

Como muito bem colocado pelo parecer da CCT,

Se por um lado é necessário proteger o crédito, por outro é necessário proteger o consumidor contra eventuais abusos. A proposição em análise apenas estabelece que o consumidor terá direito a, gratuitamente, obter informações a respeito de si próprio por meio da *internet*. Não estabelece a proposição, portanto, que todas as consultas aos referidos bancos de dados serão gratuitas, mas apenas quando se referirem aos dados a respeito do próprio consumidor. Como se vê, o projeto não impõe qualquer ônus exagerado a ser suportado pelas empresas e entidades que forneçam serviço de proteção ao crédito, limitando-se a detalhar o que já está contido no art. 43 do CDC como um direito do consumidor.

Vem em boa hora, portanto, o PLS em análise. Entendemos que sua aprovação será benéfica para a sociedade brasileira.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator